



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10768.016718/2002-70  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-009.808 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO BRASCAN S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INFRAÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA.

A entrega a destempo das declarações de CPMF enseja a aplicação de multa, consoante art. 11, §2º da Lei n.º 9.311/96.

Para graduação da penalidade, frente às interpretações possíveis a serem atribuídas ao disposto nos artigos 11, do Decreto-lei n.º 1.968/82 e 47, da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, a mais adequada é a conclusão pela aplicação da sanção pecuniária para cada “mês-calendário ou fração” em que não foram prestadas as informações exigidas, ou seja, mês-calendário ou fração omitidos, sendo irrelevante por quanto tempo a omissão perdurou. Assim, para os casos de declaração mensal, cabível a aplicação da sanção por uma única vez; já para as obrigações de declaração trimestrais, deve ser exigida a sanção por três vezes apenas, em nenhuma das hipóteses importando a duração da mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 197 a 204) com fulcro no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3403-00.496** (e-fls. 175 a 194) proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25/08/2010, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

CPMF. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

**O descumprimento de obrigação acessória no prazo legal impõe aplicação da penalidade prevista na legislação vigente por ocasião da infração administrativa. A multa estabelecida na MP 2.037-21/2000 e seguintes é devida apenas para fatos geradores ocorridos após 28.08.2000, anteriormente deve incidir aquela prevista no art. 5º, § 3º do DL 2.124/84, limitada sua incidência ao mês calendário omitido ou apresentado extemporaneamente e não por mês-calendário de atraso, o que inibe o seu caráter de perpetuidade.**

PENALIDADE. MULTA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA.

Em caso de dúvida, texto dúbio ou despido da clareza que deve conter a norma, a lei tributária que define ou lhe comina penalidades deve ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte, conforme disposição do art. 112 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO.

Não se conhece do recurso de ofício quando o valor em discussão é inferior ao fixado pela Portaria número 03/2008 do CARF, que estabeleceu limite mínimo para interposição de Recurso de Ofício.

Recursos de ofício não conhecido e voluntário provido em parte.

(grifou-se)

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se em relação ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de limitar a incidência da multa regulamentar a uma única vez por declaração de CPMF entregue extemporaneamente, com base no art. 112, inciso IV do CTN,

e não a incidência por mês-calendário de atraso. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigma o acórdão n.º 201-81.485.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho n.º 3400-00.193, de 05 de setembro de 2012 (e-fls. 222 a 223), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, pois considerada como comprovada a divergência jurisprudencial.

O contribuinte, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 515 a 522), requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, devendo, portanto, ser conhecido (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009).

### 2 Mérito

No mérito, insurge-se a Fazenda Nacional em face do entendimento proferido no acórdão recorrido de que a multa regulamentar por atraso na entrega da declaração da CPMF deve ser por mês em que constatada a falta de declaração, e não por mês de atraso. Portanto, insurge-se a Recorrente em face da exigência múltipla da multa por mês ou fração de atraso na entrega das declarações de CPMF.

No acórdão recorrido, foi decidido que a multa por falta ou atraso na entrega das declarações da CPMF é devida apenas uma única vez por mês ou fração de omissão, sendo incabível a sua exigência multiplicada pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração. Prevaleceu, portanto, interpretação dos artigos 11, do Decreto-lei n.º 1.968/82 e 47, da MP n.º 2.037-21, em sentido diverso daquele atribuído pela Fiscalização, isto é, de que a multa deve ser exigida por mês-calendário ou fração **omitidos** e não **em atraso**.

Entende-se não merecer reforma a decisão recorrida. No mesmo sentido, já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme fundamentos consubstanciados no **Acórdão n.º 3403-000.266**, que passam a integrar o presente voto como razões de decidir:

[...]

Trata-se da aplicação de multa por atraso na entrega de declarações mensais e semestrais de CPMF, com fundamento nos arts. 11 da Lei n.º 9.311/96 e 47 da MP n.º 2.037-21/2000, e reedições posteriores, convalidadas pelas MPs n's 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores, bem como na Portaria MF n.º 106/97, IN SRF n.º 44/98, Portaria MF n.º 134/99 e nas INs SRF n's 122/99, 131/99 e 45/2001.

A obrigação de entrega das declarações está prevista nos arts, 11 e 19 da Lei n.º 9.311/96, nos seguintes termos:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.*

A penalidade pelo falta ou atraso na entrega foi estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25/08/2000, da seguinte forma:

*"Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:*

*I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*

*II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado/ora do período determinado.*

*Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."*

**A Fiscalização, neste caso concreto, interpretou este dispositivo no sentido de multiplicar a multa pelo número de meses em atraso.**

Com efeito, conforme se verifica do demonstrativo de fl 3, a Fiscalização aplicou a multa de R\$ 10.000,00, prevista no inciso II do art. 47, acima citado, **multiplicando-a pelo número de meses em que o contribuinte permaneceu em**

**atraso na apresentação das informações que deveria prestar naquele mês-calendário que ficou para trás.**

**Entendo que este método configura uma aplicação cumulativa de penalidades em relação a uma única infração, que embora perdure no tempo permanece sendo uma única infração.**

O valor de R\$ 10.000,00 deve ser entendido como limite para a punição do atraso em relação às informações que deveriam ter sido prestadas em um determinado mês-calendário.

Neste sentido, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos da declaração de voto do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, proferida no julgamento do Recurso Voluntário n.º 133.971 (Acórdão 201-80.745, j. 20,112007), da qual extraio o seguinte trecho:

*Da mesma forma, conforme o tipo de obrigação tributária violada e a gravidade do dano dela decorrente, distinguem-se claramente as infrações tributárias substanciais das infrações tributárias formais, configurando-se as primeiras (infrações substanciais), quando um dos sujeitos da relação jurídico-tributária (contribuinte ou responsáveis) violar ou deixar de cumprir a obrigação tributária principal, resultando em falta ou insuficiência do pagamento do tributo, e as segundas (infrações formais), quando o sujeito da relação jurídico-tributária violar ou deixar de cumprir uma das obrigações tributárias acessórias instituídas para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal, geralmente consubstanciadas no cumprimento de requisitos e formalidades na emissão de declarações, livros e documentos fiscais, que possibilitam a fiscalização e controles de arrecadação do tributo.*

*No caso específico da multa prevista para a infração à obrigação meramente formal, em que comprovadamente não houve falta de recolhimento do tributo, não se justifica a pretendida aplicação indiscriminada de penalidades, simplesmente multiplicadas pela d. Fiscalização pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente nas informações mensais que deveria prestar.*

*De fato, exatamente para impedir a aplicação cumulativa abusiva das referidas penalidades o inciso I do dispositivo penal excogitado limitou a aplicação da multa ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, enquanto que o inciso II do mesmo artigo, no caso de persistência da infração, limita a multa agravada em R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.*

*Em suma, da leitura atenta e conjugada dos dispositivos penais em comento, resulta claro que a própria lei pressupõe que as infrações se apresentem de forma seqüencial, ferindo o mesmo objeto da tutela jurídica e guardando afinidade com igual fundamento fático (falta de entrega das referidas informações), o que as caracteriza como comportamento de feição continuada, sujeitando-as a duas sanções subseqüentes, cujas respectivas aplicações se acham ambas legalmente limitadas: a primeira, ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, e a segunda, na persistência da primeira infração, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado,*

*Estes limites legalmente impostos às referidas multas (limites mínimos e máximos de valor e limites de períodos de apuração), visam exatamente impedir abusos que tomem a sua aplicação irrazoável ou desproporcional, tal como ocorre no caso concreto, onde se constata que a aplicação conjugada e indiscriminada das referidas penalidades, em*

*decorrência de uma única falta de entrega de declaração num único mês, em face da multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente na informação do referido mês, resulta na sua majoração artificial acima do limite legal (R\$ 10.000,00 ao mês da inadimplência), na proporção de 1 900% do limite legal, como é o caso da falta de informação constatada no mês de agosto de 2000, à qual foi aplicada uma multa de R\$ 190.000,00,*

*Ora, se a própria lei prevê a aplicação das referidas multas até o limite máximo de R\$ 10.000,00 ao mês da inadimplência de informação, não parece razoável que esse limite legal possa ser extrapolado pela d. Fiscalização, mediante a simples multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, mormente considerando-se que os referidos limites se encontram sob expressa reserva da lei (art. 97, inciso E do CTN), e que foram instituídos exatamente para refrear os abusos, a irrazoabilidade ou a desproporcionalidade na sua aplicação.*

*Mas ainda que lei não tivesse limitado a aplicação das referidas multas, sendo pressuposto fático da aplicação de ambas o fato de que as infrações sejam continuadas e persistentes, parece evidente que esse fato, por si só, já desautoriza cogitar de aplicação mensal cumulada em razão do número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, pois, como já assentou a jurisprudência, "o STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida " (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp n° 252.095-PE, Reg. n° 2000/0026400-8, 06/12/2005, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 13/03/2006, p, 235).*

*A evidente afinidade estrutural e Ideológica entre as sanções penais e administrativas, bem como aplicabilidade dos princípios dos informadores do Direito Penal ao Direito Administrativo, já foram ressaltadas tanto pela doutrina (cf. Nelson Hungria in "ilícito Administrativo e Ilícito Penal", publ. na RDA Seleção Histórica Ed. Renovar Ltda. 1991, págs. 15/21) como pela jurisprudência (cf Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp n° 75.730-PE, Reg. n° 1995/0049616-0, em sessão de 03/06/1997, rd Min. Humberto Gomes de Barros, publ. in DJU de 20/10/97, pág. 52.976), sendo certo que, na aplicação concreta desses preceitos às infrações tributárias, a jurisprudência do Egrégio STJ recentemente proclamou a impossibilidade da aplicação cumulada de penalidades idênticas no caso de infração continuada a obrigações acessórias, demonstrando a irrazoabilidade da aplicação de um somatório de sanções pecuniárias para cada mês de apuração como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:*

**"ADMINISTRATIVO - MULTA - FORMA DE COBRANÇA.**

*1. Sendo devida multa pela não-declaração ao fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um, somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.*

*2, Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.*

*3. Recurso especial improvido." (cf Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp 11" 601 .351-RN, Reg n° 2003/0193442-8, em sessão de 03/06/2004, rei, Min, Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/09/2004, p 259)*

**"TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE PREJUÍZO DO FISCO, INEXISTÊNCIA, PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE**

1 A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2 A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3 A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins.. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

(CF Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 728.999-PR, Reg. nº 200.5/0033114-8, em sessão de 12/09/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. In DJU de 26/10/2006, p, 229)

Também merece transcrição o seguinte trecho do voto da Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, no mesmo julgamento:

Ainda em relação às penalidades aplicadas após 25/08/2000, o recorrente discute a (im)possibilidade de a administração pública aplicar, para a mesma infração, mais de uma penalidade, resultando em multa de forma indefinida, posto que de forma sucessiva.

O objeto em discussão refere-se apenas à interpretação do texto legal que culminou na penalidade, qual seja, o artigo 47 da MP 2113-26 e MP 2158-33, com alterações posteriores. Isto porque (i) entende a Fiscalização que a penalidade é composta por uma multa que se repete em cada mês ou fração de mês, enquanto o contribuinte estiver inadimplente com sua obrigação; e (ii) o recorrente, por sua vez, analisa a norma de forma diversa defendendo a ocorrência da continuidade delitiva, o que impediria a repetição da multa pelos meses subsequentes ao cometimento da infração.

Para melhor compreender a questão, entendo ser relevante aclarar o que se entende por "continuidade delitiva" Tal conceito decorre de uma adaptação do instituto do "crime continuado", originário do Direito Penal. A definição pode ser observada do Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva:

(...)

Assim, em bem da verdade, considera-se a existência de um só crime e, conseqüentemente, autoriza a aplicação de uma só pena, quando diversas ações são praticadas, em ofensa ao mesmo bem jurídico, sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo.

Ao buscar o conceito na jurisprudência, a conclusão é a mesma:

"as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento . fático constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas à uma única sanção,

*aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração,"*

*(STJ, 1ª T., REsp nº 131.644/SE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 22/05/2000, p, 71 - destacamos)*

*"O STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida," (STJ, 2ª T., REsp n.º 252.095/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13/03/2006 - destacamos)*

*"A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em i uma única autuação (múltiplos precedentes)," (STJ, 2º T., REsp nº 616.412/MA, rel, Min, Eliana Calmon, DJU de 29/11/2004)*

*"A seqüência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida," (STJ, 1ª T, REsp nº 191.991/PE, rel Min. José Delgado, DJU de 22/3/1999 - destacamos)*

**Ao analisar o auto de infração e as infrações cometidas, parece-me claro o vínculo existente entre elas, de forma que seria injusto apenar como se houvesse mais de uma ilicitude. Ademais, a interpretação das normas está obrigatoriamente vinculada a todo o ordenamento jurídico, de forma sistemática.**

**Não parece lógico admitir que o legislador tivesse a pretensão de que a multa pela não entrega da Declaração de CPMF fosse infinita, ou mesmo que alcançasse valores tão desproporcionais como os apresentados no auto de infração em apreço: R\$ 150.000,00,- R\$ 160.000,00; R\$ 170.000,00; etc.**

**(.) Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, com afinação de que seja reduzida a penalidade aplicada a uma multa por infração, independentemente dos meses de atraso. devidamente atualizada (4" (grifos editados)**

Adoto as razões acima, de ambos os julgadores, como fundamento de decidir também para este caso.

De outro lado, entendo ser improcedente o argumento do recorrente no sentido de que a multa deveria ser integralmente afastada em virtude da denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN.

Isto porque já se encontra consolidado o entendimento no administrativo e judicial no sentido de que "a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem

qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 246.963, -Rel, Min: José Delgado, DJ 05,06.2000).

Além disso, tem-se em questão um dispositivo com redação pouco clara, Nestas situações, em que uma redação confusa dá abertura a mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela mais favorável ao contribuinte, conforme previsto no art. 112 do CTN:

" Art, 112. A lei tributária que define, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida:"

[...]

Portanto, frente às interpretações possíveis a serem atribuídas ao disposto nos artigos 11, do Decreto-lei n.º 1.968/82 e 47, da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, a mais adequada é a conclusão pela aplicação da sanção pecuniária para cada “mês-calendário ou fração” em que não foram prestadas as informações exigidas, ou seja, mês-calendário ou fração omitidos, sendo irrelevante por quanto tempo a omissão perdurou. Assim, para os casos de declaração mensal, cabível a aplicação da sanção por uma única vez; já para as obrigações de declaração trimestrais, deve ser exigida a sanção por três vezes apenas, em nenhuma das hipóteses importando a duração da mora.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello